



**A**

**Senhora Raquel Ferreira de Paiva**

**Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aratuba.**

**Ref. Pregão Eletrônico Nº 012/2024 – PE/SRP**

**Objeto: Registro de preços para futuros e eventuais serviços de fornecimento de refeições e lanches preparados para atender os profissionais da secretaria de saúde, profissionais da atenção básica em saúde e profissionais do SAMU, de interesse da Secretaria de Saúde do município de Aratuba/CE.**

**Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de habilitação no Pregão Eletrônico Nº 012/2024 – PE/SRP**

**DAIANE FREITA SILVA – ME (Maximize Serviços e Distribuição)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79, com sede na Manoel dos Santos Lessa, nº 1903, Centro, Canindé-CE, CEP: 62.700-000, representada por sua titular a Sra. Daiane Freita Silva, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 603.277.033-85, RG Nº 2008097157828 SSPDS/CE, vem tempestivamente, com fulcro no art. 165, I da Lei nº 14.133/2021 e na legislação vigente, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**

**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**

**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**

**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



Contra a decisão da Pregoeira do município de Aratuba/CE, ao qual julgou habilitada a empresa **LIDIANY PAZ PINHEIRO - MEI**, CNPJ N° 32.170.863/0001-01.

## **PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.**

Assim, requer a POSTULANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado dentro do prazo legal.

## **DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Aratuba/CE para o certamente licitacional, a PLEITEANTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico através da plataforma Licita Mais Brasil, oriunda do Edital n° 012/2024 – PE/SRP, com data de abertura dia 23/07/2024.

Ocorre que, após fase de lances e classificação da melhor colocada no Pregão Eletrônico, passou-se à fase seguinte e após os devidos trâmites foi

**MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**  
**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**  
**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**  
**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



solicitado pela Pregoeira a Proposta reajustada da Empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO e em sessão contínua, a mesma declarada vencedora do lote único do referido certame e na fase recursal manifestamos o interesse em interpor recurso administrativo.

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação da empresa vencedora, verificou-se que a empresa LIDIANY PAZ não atende os requisitos do edital em questão, devendo ser inabilitada e desclassificada do certame licitatório.

## DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Vale salientar, que impera no ordenamento jurídico a existência do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, onde

**MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**  
**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**  
**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**  
**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



o Edital que dá início ao procedimento licitatório e irá fazer “lei entre as partes”, devendo ser respeitado durante todo o transcurso do certame. Este princípio está devidamente previsto na Lei 14.133/2021, instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nesse viés, ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa LIDIANY PAZ, verificou-se a desconformidade com o Edital nº 012/2024 – PE/SRP, onde a mesma encontra-se inabilitada por descumprir os seguintes requisitos:

1. Apresentar ATESTADO OU CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA duvidoso, tendo em vista que às informações extraídas da Declaração Anual do SIMEI nº 02072304801164303, com período abrangido pela declaração: 01/01/2022 a 31/12/2022 estarem todos zerados. Contudo, a empresa também não apresentou Nota Fiscal referente ao serviço prestado para a empresa V.B.S DE OLIVEIRA no período de 02/06/22 a 31/10/22, pairando a dúvida se realmente o serviço de fornecimento de refeição e lanche foi prestado;
2. Apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Conforme observamos, a empresa LIDIANY PAZ é sediada no município de Aratuba e apresentou a referida Certidão do Fórum da Comarca de Mulungu, contrariando o item 6.5.1 do edital em questão, salienta-se que seria possível obter a certidão no Fórum da Comarca de Aratuba ou pela internet;
3. Não apresentar o Balanço Patrimonial, conforme os itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, informa-se que o edital não previa tratamento diferenciado para MEI nesse sentido;

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII

**MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**  
**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**  
**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**  
**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



– Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**”  
(grifamos)

Outrossim, a decisão perpetrada pela Comissão de Licitação em habilitar a empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO – MEI fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da

### **MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**

**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | CanIndé/CE**

**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**

**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF (RMS 23640/DF) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO

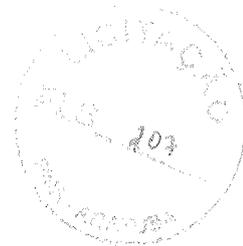
APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em**

### **MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**

**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**

**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**

**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



**detrimento de outros, o que feriria o princípio da Igualdade entre os licitantes.**

**(STJ RESP 1178657)** “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (TRF1 AC 199934000002288).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

Ante ao exposto, infere-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congênere.

## **DO PEDIDO**

**MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**  
**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**  
**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**  
**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**



Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer:

- a) digne-se V. Senhoria venha conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO em todo seu teor;
- b) que a empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO - MEI, seja declarada inabilitada no pregão eletrônico nº 012/2024 – PE/SRP, pelo descumprimento das normas do edital ora apontados;
- c) que a empresa LIDIANY PAZ PINHEIRO - MEI, apresente as Notas Fiscais do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, de acordo com item 6.4.1.1 do edital para confirmação das informações constantes do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa V.B.S DE OLIVEIRA;
- d) que sejam convocadas as empresas remanescentes para continuidade do processo licitatório;

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento.**

**Canindé, Ceará 26 de julho de 2024**

DAIANE FREITA  
SILVA:60327703385

Assinado de forma digital por  
DAIANE FREITA  
SILVA:60327703385  
Dados: 2024.07.26 06:04:10  
-03'00'

---

**MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**  
**CNPJ Nº 32.863.576/0001-79**  
**DAIANE FREITA SILVA**  
**CPF nº 603.277.033-85**  
**TITULAR**

**MAXIMIZE SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO**  
**Rua Manoel dos Santos Lessa, 1903 | Centro | Canindé/CE**  
**Fone: (85) 9 9265.7534/ 9 8822.9801 | E-Mail: maximizeservicos@outlook.com**  
**CNPJ: 32.863.576/0001-79 | CGF: 06.951962-5**